



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950700/2008-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.149 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DRASTOSA SA INDÚSTRIAS TÊXTEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que à Unidade de Origem, a partir dos documentos arrolados pela recorrente, apure a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Sendo necessário, seja à recorrente intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentação complementar. Concluído o relatório fiscal, seja à recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento. Os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard acompanharam à relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em resumo, trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão nº 16-42.126 proferido pela 11ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada recorrente, **porque inexistente o crédito** indicado no PER/DCOMP nº 13219.83625.050804.1.7.04-6608 (Retificador do PER/DCOMP nº 00720.58912.140704.1.3.04-4058), **dado que não provado pela recorrente a certeza e liquidez do crédito**. Transcrevo a ementa (e-fls. 41/46 dos autos):

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS.

Data do fato gerador: 15/10/2003

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.149 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950700/2008-06

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da confirmação da inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação, impõe-se ratificar os termos da decisão administrativa que não reconheceu direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, bem como manter os efeitos legais decorrentes da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada da decisão *a quo* (AR e-fl. 48) a recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese: (i) a nulidade do procedimento adotado pela Administração Fiscal por ofensa ao Princípio da Verdade Material, porquanto sem motivação o despacho decisório e o não reconhecimento do valor recolhido a maior; (ii) que o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não deve prejudicar o direito creditório dos contribuintes; e, (iii) que o DARF anexado e as DCTF's (original e retificadora) provam o seu direito creditório.

Para tanto apresentou além dos instrumentos de representação, as DCTF's (original e retificadora), os DARF's, o Per/Dcomp's (original e retificador), a memória de cálculo do crédito e parte do livro razão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Recapitulando os fatos, a recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 13219.83625.050804.1.7.04-6608 a fim de compensar o saldo remanescente de Cofins de junho/2004 no valor de R\$ 5.265,19, com crédito tributário de mesma natureza oriundo de DARF no valor de R\$ 243.102,09, decorrente de pagamento a maior no período de setembro/2003.

Assim, a partir da homologação da referida compensação, acrescida de DARF no valor de R\$ 173.089,04, o débito de Cofins para o mês de junho/2004 na monta de R\$ 178.354,25 restaria quitado.

Em razão da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada pela autoridade fiscal e, por isso, buscou a recorrente através de manifestação de inconformidade a solução da controvérsia fazendo a juntada como evidências da higidez do crédito e, de conseguinte, da regularidade da compensação, a DCTF retificadora, os DARF's e o PER/DCOMP retificador.

Os termos do despacho decisório foram mantidos pelo juízo de primeiro grau seja em razão de o DARF informado pela recorrente em DCOMP não ter sido localizado nos sistema da RFB, seja porque o DARF trazido pela recorrente na manifestação de inconformidade não

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.149 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950700/2008-06

corresponde ao informado em DCOMP e, por fim, dada a ausência de provas da certeza e liquidez do crédito suscitado pela recorrente, cabendo replicar os seguintes trechos das razões de decidir do julgador (e-fl. 45):

No caso em tela, tem-se que o contribuinte declarou débitos de PIS e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão, que aponta como causa da não homologação da compensação o fato de não ter sido localizado o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito.

É de se destacar, ainda, que, antes da emissão do referido Despacho Decisório, de 24/11/2008, o contribuinte, por meio do Termo de Intimação com n.º de rastreamento 661092381, foi informado da não localização do DARF discriminado na DCOMP sob análise nº 13219.83625.050804.1.7.046608 e intimado, em 07/02/2007, a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados na DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendo-lhe sido informado, na mesma oportunidade, que a consequência da falta de saneamento no prazo concedido poderia acarretar o indeferimento/não homologação da DCOMP.

Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a existência do crédito, decorrente do DARF por ela informado, na referida DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação.

É de se observar, por fim, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a prova do fato, no caso a existência do crédito informado, compete à pessoa que alega o fato, devendo ser esta, como regra, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso

Examinando os autos penso que a questão merece um destaque e revisão mais profundos.

De já destaco no que se refere ao despacho decisório e a decisão de primeira instância, sem reparos, isso porque inicialmente a recorrente buscava crédito de R\$ 4.740,00, decorrente de DARF pago em 15/10/2003, correspondente ao período de 09/2003, não tendo sido o mesmo confirmado nos sistemas da RFB pela autoridade fiscal, vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.740,00
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/09/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	4.740,00
CNPJ:	61.088.936/0001-00	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2172	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	4.740,00
DATA DE VENCIMENTO:	15/10/2003	DATA DE ARRECAÇÃO:	15/10/2003

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos regularmente compensados, até 30/09/2003

Ora, de fato, não seria possível a localização do referido DARF, uma vez que lançado equivocadamente no Per/Dcomp transmitido. Veja que na verdade o crédito da recorrente é originário de pagamento a maior através do DARF de R\$ 243.102,09, recolhido para o período e datas ali indicados, não o apontado no valor de R\$ 4.740,00.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.149 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950700/2008-06

Esclarecendo, a recorrente pretendia se creditar do saldo remanescente do DARF no valor de R\$ 243.102,09, que para o Per/Dcomp em discussão, de fato, restava o saldo de R\$ 4.740,00.

Assim sendo, o erro pela recorrente no apontamento correto das informações no Per/Dcomp ensejou na inexistência do crédito e, em consequência, na não homologação, dada a não localização do DARF.

Esclarecimentos prestados, tão somente, na fase recursal.

Deste modo, correta a motivação constante no despacho decisório, bem como no acórdão recorrido.

Por outro lado, há de ser considerado que antes de qualquer intimação do DDE (ciência em 02/12/2008 – e-fl. 7), a recorrente retificou o Per/Dcomp e a DCTF, respectivamente, em 05/08/2004 (e-fls. 32/37) e 08/07/2004 (e-fls. 25/30), alterando o valor do tributo COFINS no valor original de R\$ 243.102,09 para R\$ 238.362,09, concernente ao período de setembro/2003.

Isso significa que a declaração que lastreia o crédito apontado pela recorrente sofreu **retificação antes do despacho decisório**, portanto tem o documento natureza de declaração original segundo preceitua a IN RFB nº 1.110/2010 em seu art. 9º, § 1º:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No caso em tela, ainda na manifestação de inconformidade, a fim de provar os fatos suscitados que desencadearam na retificação das declarações, trouxe a recorrente a DCTF retificadora, os DARF's e o PER/DCOMP retificador.

Ainda assim, o juízo *a quo* entendeu como escassos, especialmente em razão de o DARF apresentado, não corresponder aquele indicado pela recorrente na DCOMP transmitida.

Por consequência, com intuito de atender a deficiência de provas colocada em decisão recorrida e em complemento ao arcabouço probatório já trazido, a recorrente acostou a peça recursal a memória de cálculo do crédito e o livro razão.

Como bem destacado no acórdão recorrido a prova documental é indispensável, por outro lado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Retificadora – **DCTF Retificadora** - tem a mesma **natureza da declaração original, para o caso em discussão, quando transmitida antes da ciência do DDE.**

Desta feita, tendo a decisão se embasado na ausência de documentos contábeis e fornecidos elementos indispensáveis pela recorrente para a comprovação da idoneidade dos novos dados em DCTF retificadora, estar-se, desse modo, diante de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.149 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950700/2008-06

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[omissis]

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Isso porque a recorrente teve ciência da necessidade de produção de provas, em especial carrear documentos contábeis, apenas, a partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório eletrônico.

Na esteira, trago à baila o voto do Conselheiro Hécio Lafetá Reis que priorizando a verdade material e o formalismo moderado, aceitou os documentos trazidos pelo contribuinte em sede recursal por se enquadrar na exceção contida no § 4º do Decreto nº 70.235/72:

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, **assim como as informações constantes do recurso voluntário,** voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas: ¹

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que à Unidade de Origem, a partir dos documentos arrolados pela recorrente ao longo do procedimento fiscal, apure a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente em Per/Dcomp. Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação fiscal/contábil complementar pertinente ao caso. Concluído o relatório fiscal sobre a diligência efetuada, seja a recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

¹ Resolução 3201-002.432. Processo 10845.900105/2012-24. 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara /1ª Turma.